



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2014 - Edição nº 142

SUMÁRIO

Aviso TJ	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 758
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 546
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 28

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

AVISO TJ Nº 80

AVISO TJ nº 80/2014

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora **LEILA MARIANO**, nos termos do art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, **AVISA** aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram aprovados 35 enunciados no I Encontro de Desembargadores, com competência em matéria cível especializada em Direito do Consumidor, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 29 de setembro de 2014, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão na Súmula, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

1 - A inversão judicial ônus probatório deve assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a oportunidade para apresentação de provas, sob pena de nulidade da sentença.

Justificativa: Mesmo para os que entendem estejamos diante de regra de procedimento - e não de julgamento -, ainda assim, se reconhece ao julgador a faculdade de inverter o ônus da prova após o saneamento do processo e até a data da prolação da sentença. Em casos tais, a conversão do julgamento do feito em diligência deve se dar por decisão interlocutória, devidamente fundamentada, intimando-se as partes. Retomado o curso do processo, após a conclusão das diligências determinadas pelo juízo, será proferida sentença. Nada há na lei que impeça o julgador de, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inverter o ônus da prova em benefício do consumidor (desde que se assegure à parte contrária, por decisão interlocutória recorrível, a produção da prova que elida a presunção de responsabilidade que contra si paira).

Precedentes: Apelação Cível nº: 0064090-34.2008.8.19.0001; Apelação Cível nº: 0126610-25.2011.8.19.0001; Apelação Cível nº: 0397370-15.2011.8.19.0001; Apelação Cível nº: 0235821-59.2012.8.19.0001; Apelação Cível nº: 0008160-89.2012.8.19.0001; REsp nº 802.832-MG.

2 - Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Justificativa: Visa esclarecer que a prova que o consumidor deve fazer é a mínima. Isso porque, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que

Precedentes: AgRg no REsp 1335475/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012.

3 - Nas ações de repetição de indébito, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da

data do desembolso.

Justificativa: A cobrança indevida é prática abusiva e ato ilícito absoluto. Logo, os juros e a correção monetária, decorrentes da obrigação de indenizar, devem ser contados desde a data do fato, em estrito cumprimento ao disposto no art. 398 do Código Civil, verbis: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou”. Desse modo, os juros moratórios atuam como um elemento de calibragem da indenização, a depender de quando é ela satisfeita e não de quando é arbitrada. Prestigiam-se os devedores que de forma mais expedita pagam suas dívidas ou acertam extrajudicialmente seus litígios, ao passo que impõem reprimenda mais penosa aos recalcitrantes. Os juros, no caso, assumem natureza compensatória e são indispensáveis à reparação integral do dano (artigo 6º, VI, CDC).

Precedentes: Apelação Cível nº: 0063800-74.2012.8.19.0002; Apelação Cível nº: 0108611-02.2008.8.19.0054; Apelação Cível nº: 0005871-62.2007.8.19.0001; AREsp nº: 509153.

4 - No caso de endosso, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão.

Justificativa: O princípio da solidariedade encontra-se estatuído, literal e genericamente, no parágrafo único, artigo 7º e §2º, artigo 25, do CDC. O Código Civil consagra o instituto no artigo 942. Cuidando-se de vício formal no título, como a inexistência de causa apta a conferir lastro à emissão, eventual protesto levado a efeito pelo endossatário, ainda que de boa fé, deve ser considerado indevido. Em casos tais, não poderá alegar o endossatário a exigência legal do protesto para viabilizar-lhe o direito de regresso contra o endossante, porquanto, ao receber título viciado na origem, assumiu os riscos da inadimplência.

Precedentes: AgRg no Ag 1380089/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011; Súmula 475, STJ; Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.256/RS, Relator Min. Luis Felipe Salomão.

5 - Nas demandas em que se discute atraso na entrega das chaves, não configura ‘bis in idem’ a condenação de multa contratual cumulada com indenização por danos morais, verbas de origem e natureza jurídicas distintas.

Justificativa: O pagamento de multa consiste em ato ilícito contratual, não se confundindo, portanto, com a indenização por danos morais, que decorre de um ato ilícito extracontratual. Nesse passo, a cláusula penal moratória rege-se por regras diversas da verba indenizatória, porquanto esta última possui natureza extracontratual, enquanto aquela, repiso, tem natureza contratual.

Precedentes: Apelação Cível Nº: 1003456-47.2011.8.19.002. Relator: Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES. Apelação Cível Nº: 0380205-86.2010.8.19.0001 - Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 14/06/2014.

6 - Na hipótese da Lei nº 9514/97, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes independe do tempo da posse do fiduciante.

Justificativa: A ação de reintegração de posse do imóvel que foi objeto de propriedade fiduciária, em relação ao qual a posse do antigo devedor fiduciante tornou-se injusta, segue rito especial definido pelo art. 30 da Lei nº 9.514/1997, não se justificando cogitar se se trata de ação de força velha ou de força nova. Em relação a essa espécie de negócio, tal distinção perde significado, pois para essa hipótese está prevista a reintegração liminar independente da duração da posse, dado o caráter especial da medida. Dada sua adequação à natureza da posse nessa situação peculiar, é essa a interpretação que vem sendo adotada pela jurisprudência. A retomada do imóvel, em casos tais, portanto, decorre de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente. A matéria é disciplinada pelo art. 30 da Lei n. 9.514/1997, o qual não distingue quanto à natureza da pretensão, se de força velha ou nova.

Precedentes: REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012.

7 - Revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para as hipóteses de mora ou de inadimplemento contratual, sem igual imposição ao fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença.

Justificativa: Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por imperativo de equidade, revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença.

Precedentes: REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012.

8 - As taxas de deslocamento ou interveniência sobre o repasse do financiamento são de responsabilidade do incorporador e construtor, vedada a sua transferência ao adquirente, mesmo que prevista contratualmente.

Justificativa: “Taxa de interveniência ou deslocamento” é aquela cobrada quando o consumidor escolhe outro banco para fazer o financiamento, que não o indicado pela construtora. É considerada abusiva, nos termos no art. 51, IV do CDC, porque estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Sendo, ainda, incompatível com a boa-fé ou a equidade a cobrança da mesma. É direito de todo consumidor escolher a instituição bancária de sua preferência, normalmente aquele que lhe oferece melhores condições de financiamento, menores taxas e encargos. Além disso, o construtor e também o incorporador respondem pelos eventuais danos causados. Extrai-se da leitura do art. 3º do CDC que, o sistema de

proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, alargando-se a rede de responsabilidade pelos danos decorrentes da relação de consumo. Assim, tanto a construtora, quanto e incorporadora são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao consumidor. Sendo certo que, em empreendimentos de grande porte, construtoras e incorporadoras estão coligadas e interessadas na venda das unidades construídas. Isto é, participam da cadeia de fornecimento do produto. O que encontra previsão no art. 7º, parágrafo único e art. 25, caput e § 1º do CDC.

Precedentes: 0379982-65.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 15/04/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL; 0202970-64.2012.8.18.0001 - APELAÇÃO. DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 06/11/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

9 - A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência / urgência gera dano moral in re ipsa.

Justificativa: Trata-se de instrumentalização das Súmulas nº 209 e 210 desta Corte em cotejo com o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, em casos de emergência e urgência, quando implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, com indicação médica por escrito apontando a sua necessidade, somente obtidos mediante decisão judicial.

Precedentes: Apelação Cível n.º 0009200-16.2011.8.19.0204. Relator: Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES. Apelação Cível n.º 0270137-35.2011.8.19.0001 - DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JÚNIOR - Julgamento: 12/02/2014. REsp n.º: 1072308 / RS.

10 - É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado.

Justificativa: As cláusulas estabelecidas pelas operadoras de planos de assistência à saúde, para não serem consideradas abusivas - à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 - devem se conformar aos parâmetros estabelecidos pelos supramencionados diplomas legais e pela agência reguladora do segmento. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito ao ressarcimento do dano moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em função da doença. A quebra da justa expectativa de tratamento médico domiciliar, quando configurada a sua necessidade, caracteriza um profundo abalo para quem cumpre com suas obrigações contratualmente assumidas.

Precedentes: AgRg no AREsp n. 292.259/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2013; AgRg no AREsp n. 292.901/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/4/2013; AgRg no AREsp n. 249.801/CE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013.

11 - A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral.

Justificativa: A redação pode dar a entender que, apenas a recusa relativa à cobertura que tenha previsão legal ou contratual dá ensejo a dano moral. O que não é verdade, eis que as circunstâncias do caso concreto é que determinarão o cabimento da reparação.

Precedentes: AgRg no AREsp 292901/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013; AgRg no AREsp 300648/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013; AgRg no AREsp 300648/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013; 0380363-10.5011.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 29/05/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0023031-90.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 22/05/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL; 0015431-57.2005.8.19.0014 - APELAÇÃO DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 27/08/2013 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL; 0255183-47.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 02/09/2013 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

12 - Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.

Justificativa: Não se pode confundir a cláusula limitadora de riscos (válida) com cláusula que limite a prestação (abusiva) da operadora, quando diante de doença coberta pelo plano de saúde.

Precedentes: AgRg no AREsp 512.109/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014.

13 - É abusiva a recusa pelo plano de saúde, ressalvadas hipóteses de procedimentos eminentemente estéticos, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico coberto.

Justificativa: Forçoso concluir pelo cabimento do fornecimento das próteses com enfoque nos princípios constitucionais de proteção à saúde, à vida e a dignidade da pessoa humana. Cláusulas contratuais que limitam ou impeçam as obrigações assumidas devem ser interpretadas de acordo com os princípios da boa fé e de equidade (art.51, do CDC), ou seja, de forma mais favorável e de modo a não colocar em risco a própria natureza e finalidade do contrato. Deve-se ainda evitar que consumidores utilizem, de forma indevida, os serviços do plano de saúde para realizar, por exemplo, procedimentos médicos para aumento de seios, pênis, etc., haja vista que, na maioria destes casos, o objetivo é puramente estético, embelezador, e não terapêutico, estando, portanto,

afastado do objetivo da maioria dos planos de saúde existentes no mercado.

Precedentes: APELAÇÃO CÍVEL 0399638-08.2012 – Des. FERNANDO FERNANDY; APELAÇÃO CÍVEL 0274427-30.2010 – Des. LINDOLPHO MORAIS MARINHO; APELAÇÃO CÍVEL 0085030-15.2011 – Des. REGINA LUCIA PASSOS; APELAÇÃO CÍVEL 0098038-11.2012 – Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO; APELAÇÃO CÍVEL 0396611-80.2013 – Des. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2014.

Desembargadora **LEILA MARIANO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Fonte: publicado no DJERJ, em 03.10.2014

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça do Rio recebe denúncia contra miliciano](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Suspensa decisão que impedia TV Globo de exibir matéria sobre juiz](#)

O ministro Gilmar Mendes deferiu liminar na Reclamação (RCL) 18746 para suspender decisão da Justiça da Paraíba que impedia a TV Globo de exibir matérias sobre um magistrado local. O magistrado havia sido mencionado em reportagem exibida em novembro de 2013 no Jornal Nacional, referente a processos de adoção sob investigação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na reclamação, a Globo Comunicações e Participações alegou que a decisão questionada ofende o entendimento do STF na Ação de Descumprimento de Princípio Fundamental (ADPF) 130, na qual a Corte considerou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967).

Ao deferir a liminar, o ministro Gilmar Mendes cita, entre outros precedentes, decisão do ministro Luís Roberto Barroso na RCL 18638, segundo a qual, ao invés da proibição prévia de veiculação de matérias jornalísticas, deve ser dada prioridade a sanções a posteriori, como o direito de resposta ou a reparação do dano. A superação da presunção de liberdade de expressão, ainda conforme aquele precedente, deve ocorrer apenas em raros casos e em situações de absoluta excepcionalidade.

“Entendo que a veiculação da matéria jornalística ocorreu dentro de parâmetros normais, bastante distantes das hipóteses raras e excepcionálíssimas referidas pelo ministro Barroso”, afirmou o ministro Gilmar Mendes em sua decisão. A censura questionada pela TV Globo, na reclamação, afirma o ministro, revela-se injustificável.

O ministro ressaltou que, aparentemente, a reportagem questionada não constitui uma divulgação de informação que se sabe falsa, mas de fatos que são objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga o caso das adoções irregulares.

O ministro determinou a suspensão da decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (PB), até o julgamento do mérito da reclamação.

Processo: RCL nº 18.746

[Leia mais](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Petição eletrônica obrigatória comemora um ano com bons resultados](#)

A primeira fase do peticionamento eletrônico obrigatório no Superior Tribunal de Justiça (STJ), regulamentada

pela [Resolução 14](#), de 28 de junho de 2013, completou um ano no início deste mês de outubro. Instituído para acelerar os trâmites processuais, o projeto estratégico Peticionamento Eletrônico facilitou o trabalho de advogados, ministros e servidores e revolucionou o meio jurídico.

A meta definida no projeto era alcançar inicialmente o recebimento de 75% das petições na forma eletrônica, índice batido ainda no primeiro semestre deste ano. Segundo Jorge Gomes de Andrade, coordenador de Protocolo de Petições e Informações Processuais, o serviço vem crescendo e está se aperfeiçoando ao longo do tempo: “Em 2012, ano de concepção do projeto, o tribunal recebia apenas 23% de petições eletrônicas. Já em junho deste ano, o índice alcançou 82%.”

Fases da obrigatoriedade

A medida, que aumentou a segurança e agilizou o processamento dos feitos, foi tomada em duas fases distintas. Num primeiro momento, os advogados tiveram de junho a outubro de 2013 para se preparar para as mudanças. A partir de então, as seguintes petições passaram ser feitas eletronicamente:

Petições iniciais de conflito de competência, mandado de segurança, reclamação, sentença estrangeira, suspensão de liminar e de sentença e suspensão de segurança.

Petições incidentais de recurso extraordinário, contrarrazões ao recurso extraordinário, agravos em recursos extraordinários e contraminutas em agravo em recurso extraordinário.

Em abril de 2014, quase todas passaram a ser obrigatórias, à exceção de habeas corpus, recurso em habeas corpus, ação penal, inquérito, sindicância, comunicação, revisão criminal, petição, representação, ação de improbidade administrativa e conflito de atribuições.

“Houve um salto no número de petições recebidas pelo tribunal, passando de 215 mil em 2007 para 446 mil em 2013. Atualmente, são recebidas mais de duas mil petições eletrônicas por dia”, informa Gomes.

Vantagens

O peticionamento está integrado ao processo eletrônico, garantindo mais comodidade para os advogados, que podem peticionar de qualquer lugar do mundo, 24 horas por dia. A rapidez é outro ponto forte. De acordo com Jorge Gomes, “o tempo médio entre o envio da petição e sua disponibilização para juntada aos autos tem sido de 20 minutos; no passado eram 48 horas”.

Para o STJ também há vantagens, como a economia de espaço e recursos, visto que não é necessário gerenciar toneladas de petições em papel. “Sem falar na automatização da demanda do protocolo e na questão da sustentabilidade, já que elimina o uso do papel e a necessidade de deslocamento até o tribunal”, completa.

Outra vantagem é a segurança, pois o sistema não permite que arquivos corrompidos sejam enviados, o que poderia gerar demoras processuais. “Por meio da tela de entrada da petição eletrônica, o usuário pode consultar o processo a que se refere, verificar o andamento processual, visualizar os autos e a petição. Tudo isso permite um processamento mais ágil e seguro, uma vez que o usuário dispõe de todas as informações necessárias à execução da atividade”, explica o coordenador.

Como peticionar

Antes de peticionar é preciso que o advogado obtenha a certificação digital em uma das muitas entidades certificadoras, possua um cadastro válido no sistema do STJ e tenha instalado em seu computador os programas especificados no próprio site do tribunal.

O coordenador ressalta ainda que o STJ não aceita mais petição física nos casos obrigatórios definidos pela resolução: “As petições entregues na forma física, em desacordo com o normativo, estão sendo recusadas e devolvidas ao signatário. O advogado deve observar as regras da Resolução 14/13 e ficar atento para que não tenha prejuízos no seu processo.”

[Quarta Turma considera legal propaganda comparativa entre iogurtes funcionais](#)

A Danone Ltda. não conseguiu restabelecer as sanções que a Justiça de primeira instância havia imposto à Nestlé por causa de propaganda comparativa entre marcas de iogurte funcional. A Quarta Turma entendeu que a publicidade comparativa feita pela Nestlé não denegriu a imagem da Danone e, por isso, não configurou infração ao registro de marcas nem concorrência desleal.

A decisão da Turma manteve o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJDF), que havia afastado as condenações impostas à Danone – entre elas a de não mais veicular propaganda de seu iogurte funcional Nesvita fazendo comparações com as marcas registradas Danone e Activia, que pertencem à Danone Ltda.

“As marcas Nesvita e Activia não guardam qualquer semelhança, não sendo passíveis de confusão entre os

consumidores. Outrossim, foram prestados esclarecimentos objetivos sem denegrir a marca da Danone, pelo que não se verifica infração ao registro marcário ou concorrência desleal”, afirmou o relator do caso na Quarta Turma, ministro Luis Felipe Salomão.

Indenizações

A Danone Ltda. ajuizou ação contra a Dairy Partners Americas Brasil Ltda., do grupo Nestlé, com o objetivo de que se abstinhasse de utilizar as marcas Danone e Activia em sua campanha publicitária.

Segundo a Danone, a partir de janeiro de 2007 a Nestlé passou a veicular filme publicitário para o Nesvita, fazendo propaganda comparativa de forma “injustificada e ostensiva” com as suas marcas, com o que teria ferido dispositivos da Lei de Propriedade Industrial e do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

O juízo da 34ª Vara Cível de São Paulo acolheu o pedido e condenou a Nestlé a não mais fazer propaganda comparativa com marcas da Danone, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil. Determinou ainda o pagamento de indenizações por danos morais, no valor de R\$ 100 mil, e por danos materiais, a ser fixada em liquidação.

O TJSP reformou a sentença por entender que a propaganda somente esclareceu as diferenças entre os produtos, sem sugestão ou insinuação de ofensa aos produtos da Danone.

Livre concorrência

Ao analisar o recurso, o ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que a publicidade comparativa não é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), desde que obedeça ao princípio da veracidade das informações, seja objetiva e não abusiva.

“Para que a propaganda comparativa viole o direito marcário do concorrente, as marcas devem ser passíveis de confusão ou a referência da marca deve estar cumulada com ato depreciativo da imagem de seu produto/serviço, acarretando a degenerescência e o conseqüente desvio da clientela”, afirmou.

Segundo ele, entender de forma diversa é impedir a livre iniciativa e a livre concorrência, levando restrição desmedida à atividade econômica e publicitária. “Além disso, implicaria retirar do consumidor maior acesso às informações referentes aos produtos comercializados e a poderoso instrumento decisório”, completou o ministro.

Processo: REsp. 1377911

[Leia mais...](#)

Agente que devolveu multa para compensar empresa é inocentado da acusação de improbidade

A Segunda Turma negou pedido do Ministério Público Federal (MPF) para condenar pela prática de improbidade administrativa um funcionário que restituiu multa a empresa punida pelo atraso no fornecimento de gêneros alimentícios. O MPF alegava que a conduta lesou o patrimônio público. A Turma, no entanto, entendeu que a ausência de má-fé do agente não tipifica o ato como ímprobo.

A empresa venceu licitação para fornecer à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) gêneros alimentícios que seriam distribuídos pelo programa Prodae, em Fortaleza, em 2004. Devido ao atraso na entrega de alguns produtos, a empresa foi multada, mas depois requereu a devolução do valor – quase R\$ 80 mil –, no que foi atendida.

O gerente financeiro da Conab, ao interpretar a legislação, entendeu que a restituição da multa amenizaria, por compensação, a responsabilidade da própria Conab, tendo em vista que a companhia estatal também havia atrasado faturas da empresa e de outros fornecedores. O MPF considerou que essa conduta causou lesão ao erário e pediu a condenação solidária do gerente e da empresa fornecedora com base no artigo 10 da [Lei 8.429/92](#).

Descuido

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido do MPF para condenar o gerente e a empresa na obrigação de reparar o prejuízo que causaram ao patrimônio público. Ele entendeu que a conduta do réu não se deu por dolo, mas por descuido, o que a caracteriza como culposa.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) afastou a culpa do gerente e manteve a obrigação de restituição por parte da empresa, ao fundamento de que ela teria sido a única beneficiada. Para o TRF5, faltou o elemento desonestidade para condenar o gerente. O MPF recorreu da decisão.

Dolo e culpa

A jurisprudência do STJ afirma que não se pode confundir improbidade com mera ilegalidade. O relator do recurso, ministro Herman Benjamin, explicou em seu voto que a improbidade é ilegalidade qualificada pelo

elemento subjetivo da conduta. A jurisprudência considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que haja dolo nas condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429, ou pelo menos culpa grave nas do artigo 10.

Segundo o ministro, não há como modificar as conclusões do TRF5 quanto à conduta do réu, como desejava o MPF, pois isso exigiria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. “Mesmo que se pudesse arrear esse obstáculo formal, penso que, diante da moldura fática desenhada pela corte de origem, não há como sancionar o réu”, disse ele.

Herman Benjamin citou precedente de sua própria relatoria ([REsp 765.212](#)) no qual afirmou que a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa deve levar em conta, entre outros fatores, “a reprovabilidade da conduta, a posição hierárquica do agente e o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial”.

Exigência legal

O relator afirmou que o exame do acórdão do TRF5, soberano na análise das provas, não permite verificar negligência tão reprovável a ponto de merecer as sanções previstas na Lei de Improbidade.

Isso porque o réu não agiu de forma açodada ou desassistida. A devolução dos valores foi baseada em diversos despachos favoráveis ao pedido da empresa e também em conversas mantidas com dirigentes da Conab.

A devolução da multa como forma de compensar a empresa, segundo o ministro, “não constitui medida flagrantemente desarrazoada”, pois o artigo 40, XIV, alínea “d”, da [Lei 8.666/93](#) diz que o edital da licitação deve prever obrigatoriamente as condições de pagamento e também “compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos”.

Apesar disso, não havia previsão de compensação no edital. Para Herman Benjamin, a ilação feita pelo agente público sobre a compensação, embora “não tenha sido a mais feliz”, encontra amparo na lei e “constitui cláusula obrigatória do instrumento editalício”.

Processo nº 1420979

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa Seleccionada

Atualização

Comunicamos a atualização das pesquisas [Acidente de Trânsito - Queda de Passageiro - Morte da Vítima](#) e [Acidente de Trabalho](#), realizada pela equipe Jurisprudência, na página da [Pesquisa Seleccionada](#) no Grupo Direito Civil no tema Valores relativos à Verba Indenizatória, no [Banco do Conhecimento](#) em Jurisprudência. Também pode ser visualizada em consultas/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.ius.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0211537-21.2011.8.19.0001](#) – rel. Des. [Antonio Carlos dos Santos Bitencourt](#), j. 24.07.2014 e p. 16.09.2014

Apelação Criminal. Roubo praticado contra duas vítimas distintas. Artigo 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), n/f artigo 71, 1ª parte, todos do Código Penal. Recurso defensivo que pede absolvição, por insuficiência probatória. Possibilidade. Negativa de autoria por parte do apelante e do corréu. Vítimas que não conseguiram visualizar e nem fornecer maiores elementos de convicção a fim de identificar o roubador que pilotava a motocicleta no dia da ação delitiva. Depoimentos dos policiais militares imprecisos quanto à prisão do recorrente, ocorrida um mês após

os fatos narrados na denúncia; além da existência de contradição ao afirmar que presenciaram o reconhecimento do corrêu feito por uma das vítimas. Dúvidas que pairam acerca da participação ou não do apelante, conforme provas dos autos. Meras presunções que não podem prosperar nas ações penais, que buscam a verdade dos fatos. Imperiosa a absolvição do réu, em obediência ao postulado constitucional insculpido no antigo brocardo *in dubio pro reo* (artigo 386, inciso VII do CPP.), pelo que se determina a expedição de alvará de soltura clausulado. Provimento do recurso defensivo.

[0004549-25.2010.8.19.0058](#) – rel. Des. [João Ziraldo Maia](#), j. 05.08.2014 e p. 22.09.2014

Apelação. Embriaguez ao volante. Rejeição de denúncia já recebida. Impossibilidade. Preclusão *pro judicato*. Ao receber a peça inaugural admitindo a acusação ajuizada em face de determinado indivíduo, o magistrado proporciona o primeiro impulso à marcha processual, encerrando, assim, um juízo *a priori* de regularidade da relação aí estabelecida, sendo certo que eventual reforma a ser procedida em tal decisão só poderá se dar mediante provocação da parte interessada e para a superior instância, não se afigurando tecnicamente correto que magistrado reveja decisão que tenha tomado ou decisão de outro, de mesma hierarquia, criando, em realidade, uma espécie de reexame no mesmo grau de jurisdição. Recurso provido.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br